



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAOPIJ**

**NOTA TÉCNICA nº 01/2020 – CAOPIJ**

**EMENTA: FRUIÇÃO DAS FÉRIAS – PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À POSSE OCORRIDA EM JANEIRO DE 2020.**

**O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral deste Centro de Apoio Operacional para os órgãos de execução de todo o Estado acerca do gozo das férias dos Conselheiros Tutelares, com período aquisitivo no mandato anterior.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição da República, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

**CONSIDERANDO** que a doutrina da proteção integral e prioritária, prevista no dispositivo constitucional supracitado e nos arts. 1º e 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, ECA);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do **atendimento ininterrupto à população** (art. 19 da Resolução nº 170 do CONANDA);

**CONSIDERANDO** que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução nº 170 do CONANDA);

**CONSIDERANDO** que o art. 134, II, do ECA, garante aos membros do Conselho Tutelar o gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal (Lei 12.696/2012);

**CONSIDERANDO** que as férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o completar doze meses de exercício;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.824/2019 permitiu a recondução dos conselheiros tutelares, após novo processo de escolha (art. 132 do ECA);

Segue a presente **NOTA TÉCNICA**, observado o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, com o fito de informar que o posicionamento deste Centro de Apoio é no sentido de que, no caso de recondução dos Conselheiros Tutelares, e não tendo havido o gozo dos 30 dias das férias referentes ao exercício do mandato anterior, caberá à administração pública, a seu critério, observados o interesse público e a respectiva programação, a concessão de gozo dentro do presente exercício.

Recife, 31 de janeiro de 2020

**Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda**

Promotor de Justiça e Coordenador do CAOPIJ